



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
6064/2025	6989/2025	22/04/2025 14:13:39	22/04/2025 14:13:39

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

253/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

CORONEL WELITON

Ementa:

PROJETO DE LEI do Deputado Estadual Coronel Weliton que "dispõe sobre diretrizes para a implementação do Cadastro Estadual de Animais Domésticos no âmbito do Estado do Espírito Santo".



Gabinete do Deputado Coronel Weliton

PROJETO DE LEI Nº ___/2025

Dispõe sobre diretrizes para a implementação do Cadastro Estadual de Animais Domésticos no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para o incentivo e apoio à integração dos Municípios do Estado do Espírito Santo ao Cadastro Nacional de Animais Domésticos – CNAD, criado pela Lei Federal nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024.

Art. 2º O Estado do Espírito Santo, por meio de seus órgãos competentes, poderá promover a articulação e cooperação com os Municípios, visando à integração das bases de dados municipais ao CNAD.

Parágrafo único. As ações mencionadas no *caput* deste artigo deverão respeitar a autonomia administrativa e legislativa dos Municípios.

Art. 3º São diretrizes desta Lei:

I – estimular os Municípios a promoverem o cadastramento de animais domésticos em seus territórios;

II – fomentar a conscientização da população sobre a importância do registro dos animais, da guarda responsável e da proteção da saúde animal; e

III – respeitar a autonomia dos Municípios quanto à gestão de seus sistemas locais de proteção e controle de animais.





Gabinete do Deputado Coronel Weliton

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2025.

CORONEL WELITON

Deputado Estadual



Gabinete do Deputado Coronel Weliton

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para o incentivo e apoio à integração dos Municípios do Estado do Espírito Santo ao Cadastro Nacional de Animais Domésticos (CNAD), conforme previsto pela Lei Federal nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024. A iniciativa visa proporcionar uma abordagem mais eficiente e integrada no controle e registro dos animais domésticos, em consonância com os princípios da proteção animal e da saúde pública.

A Lei Federal nº 15.046/2024, ao instituir o CNAD, propõe uma ferramenta nacional para a coleta e centralização de informações sobre os animais de estimação, promovendo maior controle sobre a posse responsável e a prevenção de zoonoses, além de contribuir para a segurança dos animais e da sociedade. Entretanto, a implementação do CNAD depende da colaboração de todos os entes federados, o que torna essencial que o Estado do Espírito Santo, através deste Projeto de Lei, atue na articulação e apoio aos Municípios, sem sobrecarregar os cofres públicos e respeitando as competências municipais.

A integração dos Municípios ao CNAD é importante não apenas para o controle sanitário, mas também para o combate a práticas inadequadas de adoção, venda e abandono de animais. Além disso, a conscientização sobre a posse responsável, o controle de doenças e a identificação dos animais são medidas que garantem maior bem-estar animal e segurança à população.

Em termos legais, o artigo 2º da Lei Federal nº 15.046/2024 autoriza os Estados e os Municípios a participarem da implementação do CNAD, mas sem estabelecer obrigações financeiras para esses entes, o que é exatamente o que se propõe neste Projeto de Lei estadual. O Estado do Espírito Santo, por meio desta iniciativa, busca estabelecer diretrizes que permitam a cooperação entre as esferas federativas, sem gerar ônus financeiro ao erário estadual ou invadir a competência dos Municípios, que têm autonomia para a gestão de seus próprios cadastros.

Ao fomentar o registro de animais domésticos e incentivar a integração dos dados municipais ao CNAD, o projeto não só contribui para a organização do controle da população animal no Estado, mas também fortalece a implementação de políticas





Gabinete do Deputado Coronel Weliton

públicas de proteção animal e de saúde pública, tornando a sociedade mais consciente e engajada na proteção e bem-estar dos animais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na política estadual de controle de animais domésticos e no fortalecimento da conscientização e responsabilidade social.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2025.

CORONEL WELITON
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400340035003200330031003A005000

Assinado eletronicamente por **Coronel Weliton** em 22/04/2025 14:13

Checksum: **EAA38BACE22ED8196C1740D25B017D252312F5F4EB45D6BF507AD319FA41D7E4**



Processo: 6064/2025 - PL 253/2025

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 22 de abril de 2025.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, CORONEL WELITON - Matrícula



Processo: 6064/2025 - PL 253/2025

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 22 de abril de 2025.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 6064/2025 - PL 253/2025

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 22 de abril de 2025.

THOMAS BERGER ROEPKE
Analista Legislativo - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 6064/2025 - PL 253/2025

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Proteção e Bem-Estar Animal e de Finanças.

Vitória, 23 de abril de 2025.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Júnior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 6064/2025 - PL 253/2025

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 23 de abril de 2025.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Processo: 6064/2025 - PL 253/2025

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 23 de abril de 2025.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, LUCIANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - Matrícula 201120



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 253/2025 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 253/2025

Dispõe sobre diretrizes gerais para a implementação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos – CNAD no âmbito do estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para o incentivo e o apoio à integração dos municípios do estado do Espírito Santo ao Cadastro Nacional de Animais Domésticos – CNAD, criado pela Lei Federal nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024.

Art. 2º O estado do Espírito Santo, por meio de seus órgãos competentes, poderá promover a articulação e a cooperação com os municípios, visando à integração das bases de dados municipais ao CNAD.

Parágrafo único. As ações mencionadas no *caput* deste artigo deverão respeitar a autonomia administrativa e legislativa dos municípios.

Art. 3º São diretrizes desta Lei:

I - estimular os municípios a promoverem o cadastramento de animais domésticos em seus territórios;

II - fomentar a conscientização da população sobre a importância do registro dos animais, da guarda responsável e da proteção da saúde animal; e

III - respeitar a autonomia dos municípios quanto à gestão de seus sistemas locais de proteção e controle de animais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 22 de abril de 2025.

CORONEL WELITON
Deputado Estadual

Em 23 de abril de 2025.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Luciana/Cristiane
ETL nº 243/2025



Processo: 6064/2025 - PL 253/2025

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADOR - BRUNO RUA BAPTISTA,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 6º, inciso I e II do Ato nº 964/2018, encaminhem-se os autos ao Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º, A, inciso VIII, da Lei Complementar 287/2004.

Por fim, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 23 de abril de 2025.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



Processo: 6064/2025 - PL 253/2025

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Segue parecer anexo.

Vitória, 29 de abril de 2025.

BRUNO RUA BAPTISTA
Procurador - 207844

Tramitado por, BRUNO RUA BAPTISTA - Matrícula 207844



PARECER JURÍDICO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 253/2025

AUTOR: Deputado Estadual Coronel Weliton

EMENTA: “Dispõe sobre diretrizes para a implementação do Cadastro Estadual de Animais Domésticos no âmbito do Estado do Espírito Santo”

1) RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 253/2025 de autoria do Senhor Deputado Estadual Coronel Weliton que dispõe sobre diretrizes para a implementação do Cadastro Estadual de Animais Domésticos no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A proposição foi protocolizada no dia 22/04/2025, sendo lida na Sessão Ordinária do dia 23/04/2025, oportunidade em que recebeu despacho para após o cumprimento do art.120 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo seja encaminhado às Comissões de Justiça, de Proteção e Bem-Estar Animal e de Finanças.

Estudo de técnica legislativa elaborado pela Diretoria de Redação às fls.13/14.

Através do despacho de fl.15 recebo o presente Projeto de Lei, para efeito de análise e elaboração de parecer técnico, no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada, na forma do art.121 do Regimento Interno da ALES.

Este é o relatório. Passo a aduzir os fundamentos jurídicos do parecer.



2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1) QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Conforme acima relatado, o Projeto de Lei nº 253/2025 de autoria do Senhor Deputado Estadual Coronel Weliton que dispõe sobre diretrizes para a implementação do Cadastro Estadual de Animais Domésticos no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Por força da hierarquia e supremacia da Constituição sobre as demais normas componentes do ordenamento jurídico, todo Projeto de Lei deve estar em consonância com o texto constitucional, sob pena de configuração de vício formal de inconstitucionalidade. Tratando-se de Projeto de Lei estadual, este deve além de obedecer às normas da Constituição Federal, também, obrigatoriamente, sujeitar-se às normas da Constituição Estadual.

Sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei tem que atender aos requisitos estabelecidos na Constituição, tanto federal, quanto estadual, especialmente com relação aos seguintes pontos: a) competência legislativa; b) iniciativa da proposição legislativa; c) procedimentos e formalidades de sua elaboração.

Denota-se do conteúdo do Projeto de Lei em apreço, que ele tem por objetivo estabelecer diretrizes gerais para o incentivo e apoio à integração dos Municípios do Estado do Espírito Santo ao Cadastro Nacional de Animais Domésticos - CNAD, criado pela Lei nº 15.046/2024.

A matéria regulada no Projeto de Lei diz respeito à competência residual do Estado-Membro motivo pelo qual é cabível que legisle sobre a matéria, a teor do art.25, § 1º da CRFB/1988, *verbis*:



Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Outrossim, trata-se de matéria típica envolvendo a auto-administração do Estado, logo, inclui-se na autonomia do Estado-Membro nos precisos termos do art.18 da CRFB/1988, *verbis*:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

De outro giro, a matéria em foco encontra-se inserida naquelas de iniciativa legislativa ao parlamentar, à teor do art.25, § 1º da CRFB/1988 c/c art.63 da CE, *verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 63. A iniciativa das Leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nessa Constituição.

Dentre as espécies normativas, encontra-se a lei ordinária, que é o instrumento adequado para veicular a norma pretendida através do Projeto de Lei nº 253/2025 apresentado pelo Senhor Deputado Estadual Coronel Weliton, ora sob exame, nos termos do art.61, III da CE, *verbis*:

Art. 61- O processo legislativo compreende a elaboração de:



III – leis ordinárias;

Destarte, neste aspecto, quanto a espécie normativa, o Projeto de Lei encontra-se em perfeita consonância com o texto da Constituição Estadual.

Quanto aos requisitos formais, o regime inicial de tramitação é o ordinário por força do art.148, II do Regimento Interno da ALES, o quorum de aprovação do Projeto de Lei é o de maioria simples nos termos do art.59 da CE c/c art.194 do Regimento Interno da ALES e o processo de votação é o simbólico de acordo com o art.200, I do Regimento Interno da ALES, salvo deliberação do Plenário em sentido contrário, optando pela votação nominal na forma do art.202, II do Regimento Interno da ALES.

2.2) QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O conteúdo do Projeto de Lei nº 253/2025 é plenamente compatível com as normas e princípios da Constituição da República e Estadual, senão vejamos:

No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios de ambas Cartas Políticas.

Ressalta-se ainda que o objeto do presente Projeto de Lei não se relaciona com a problemática da restrição a Direitos Fundamentais. Ou seja, o projeto não ataca o núcleo essencial de nenhuma cláusula pétrea.

Destarte, pode-se concluir que a presente proposição não viola o princípio da isonomia e nem mesmo o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada.

No que tange a vigência da lei no tempo cumpre observar que as normas nascem com a promulgação, mas começam a vigorar com a publicação, ou



melhor, com a publicação a lei torna-se obrigatória na data indicada como termo inicial de sua vigência.

Assim, depreende-se do artigo 8º da Lei Complementar nº 95/1998 que a vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão”, como é o caso do Projeto de Lei ora analisado.

Por fim, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, de maneira que a presente proposição está completamente em conformidade com a Carta Magna.

2.3) DA JURIDICIDADE E LEGALIDADE

A matéria objeto do Projeto de Lei sob apreço, como visto acima é relativa ao estabelecimento de diretrizes gerais para o incentivo e apoio à integração dos Municípios do Estado do Espírito Santo ao Cadastro Nacional de Animais Domésticos - CNAD.

Conforme se verifica da justificativa do Projeto de Lei nº 253/2025 a iniciativa visa proporcionar uma abordagem mais eficiente e integrada no controle e registro dos animais domésticos em consonância com os princípios da proteção animal e da saúde pública.

Tal medida se coaduna com os comandos da Lei nº 15.046 especialmente no tocante a determinação que os cadastros serão fiscalizados e centralizados pelos Estados.



Assim, no que tange ao aspecto jurídico e legal o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos previstos no Regimento Interno da ALES sendo com ele compatível, bem como resta atendida a legislação específica para sua elaboração.

2.4) DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Verifica-se no projeto em tela a observância dos ditames da Lei Complementar nº 95/98, máxime quanto a sua estruturação, art. 3º, sua articulação e redação, respectivamente arts. 10 e 11, todos do mesmo diploma legal anteriormente citado.

Deve-se ressaltar que foi realizado o estudo técnico no âmbito da Diretoria de Redação – DR, nos termos do art. 9º, inciso V, do ato Ato nº 2.517 de 19 de março de 2007, conforme se verifica do documento de fls.13/14, o qual sugere-se a sua adoção.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 253/2025 de autoria do Senhor Deputado Estadual Coronel Weliton.

É o parecer.

s.m.j.

Vitória/ES, 29 de abril de 2025.

BRUNO RUA BAPTISTA
Procurador da Assembleia Legislativa



Processo: 6064/2025 - PL 253/2025

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) PROCURADOR - GUSTAVO MERÇON,
Ao Coordenador da Setorial Legislativa

Vitória, 29 de abril de 2025.

GUILHERME RODRIGUES
Analista Legislativo - 203310

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



Processo: 6064/2025 - PL 253/2025

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Opinamento do Coordenador

Vitória, 5 de maio de 2025.

GUSTAVO MERÇON
Procurador - 35737

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700340039003900390038003A005400

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO MERÇON** em 06/05/2025 10:09

Checksum: **8DF87D779C29A25DB9F9491AE937D0DDB84B60A6A835A427FD3C183F356A77DC**



Processo: 6064/2025 - PL 253/2025

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,
Ao Subprocurador-Geral Legislativo

Vitória, 6 de maio de 2025.

GUILHERME RODRIGUES
Analista Legislativo - 203310

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700350032003100310032003A005400

Assinado eletronicamente por **GUILHERME RODRIGUES** em 06/05/2025 10:54

Checksum: **967057DB13D7A8348647EA9AC121C9B6DA179BBEC4EEA26F4C16A6F85F608084**



Processo: 6064/2025 - PL 253/2025

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Devolução à Procuradoria Geral.

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminho os presentes autos para tramitação regimental com o opinamento do Subprocurador-Geral Legislativo.

Cordialmente,

Vitória, 6 de maio de 2025.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, Luisa Arrivabene Mauro - Matrícula 2607



Processo: 6064/2025 - PL 253/2025

Fase Atual: Devolução à Procuradoria Geral.

Ação Realizada: Prosseguir ao Plenário

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 9 de maio de 2025.

THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA
Supervisor de Gabinete da Procuradoria Geral - 211065

Tramitado por, THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA - Matrícula 211065



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700350033003400300037003A005400

Assinado eletronicamente por **THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA** em **09/05/2025 09:14**

Checksum: **889DFBFC5807F23DE9F93E9A5F17A8DCC07C6495598DDDC287E474DFF896F7AE**



PROJETO DE LEI Nº 253/2025.

AUTOR(A): Deputado Coronel Weliton.

EMENTA: “Dispõe sobre diretrizes para a implementação do Cadastro Estadual de Animais Domésticos no âmbito do Estado do Espírito Santo”

Trata-se do Projeto de Lei nº 253/2025, de autoria do Exmo. Deputado Estadual Coronel Weliton, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu parecer jurídico a respeito da matéria (fls. 17 a 22) em conformidade com o art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/2004, e ao art. 16 do Ato da Mesa nº 964/2018, pela **constitucionalidade**.

Em seguida, o Sr. Coordenador da Setorial Legislativa apresentou parecer opinativo (fls. 26 e 27), com fulcro no art. 10, inciso I, do Ato da Mesa nº 964/2018, também se posicionando pela **constitucionalidade**, sendo acompanhado pelo Sr. Subprocurador Geral Legislativo (fls. 31 a 32), nos termos do que prevê o art. 9º-A, inciso VIII, da Lei Complementar nº 287/2004.

Pelo exposto, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/2004, **acolho** as conclusões dos pareceres sobreditos, opinando conclusivamente pela **constitucionalidade**, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 253/2025.

Vitória /ES, 09 de maio de 2025.

ANDERSON SANT’ANA PEDRA

Procurador-Geral

